CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

0033569
PROC. CMI 3364/2025
18/07/2025 08:15
PL 90/2025

APROVADO
23ª Sessão Ordinária - 08/09/2025
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e outros dispositivos de segurança na condução de cães de grande porte ou potencialmente perigosos em espaços públicos no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território do Município de Indaiatuba, a utilização simultânea de focinheira, coleira e guia curta e resistente na condução de cães de grande porte ou com potencial de agressividade, quando em circulação por vias, praças, calçadas, parques, feiras, eventos e demais espaços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de grande porte ou potencialmente perigosos:

I – Os pertencentes às seguintes raças, entre outras de características físicas e comportamentais semelhantes: *pit bull*, *rottweiler*, *doberman*, *fila brasileiro*, *akita*, *mastim napolitano*, *pastor alemão* e *bull terrier*;

II – Cães com histórico de agressividade ou envolvimento em ataques a pessoas ou outros animais, independentemente de raça.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar a relação de raças e critérios técnicos referidos neste artigo por meio de regulamento, com base em pareceres de profissionais das áreas veterinária e de saúde pública.

Art. 3º A condução dos cães referidos nesta Lei somente poderá ser realizada por pessoa maior de 18 anos, com capacidade física e domínio sobre o animal.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes:

I – Realizar campanhas educativas sobre guarda responsável e segurança em espaços públicos;

II – Instalar placas informativas em locais de grande circulação, contendo as exigências previstas nesta Lei;

III – Fiscalizar o cumprimento desta norma.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pela infração às seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 40 (quarenta) UFESP, na primeira infração;

II – Multa no valor de 95 (noventa e cinco) UFESP, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se o animal for conduzido por menor de idade, a penalidade será aplicada aos pais ou ao responsável legal.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.900, de 17 de abril de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A proposta desta legislação decorre da necessidade premente de equilibrar o direito à convivência com animais de estimação com a preservação da segurança e da ordem pública. O crescimento da população urbana e a ocupação intensiva dos espaços públicos têm intensificado a interação entre pessoas e animais, o que exige novas regras de convivência que garantam segurança, bem-estar e responsabilidade.

Embora a maior parte dos cães domésticos seja dócil e inofensiva, há registros frequentes de episódios envolvendo ataques por parte de cães de grande porte, com histórico de agressividade ou pertencentes a raças cuja força física e comportamento territorial representam um risco objetivo à integridade de terceiros. Tais incidentes, frequentemente veiculados pela mídia e relatados por autoridades de saúde e segurança, resultam não apenas em ferimentos graves, mas também em consequências psicológicas para as vítimas e seus familiares, além de gastos com atendimento médico e responsabilização judicial dos tutores.

Importante ressaltar que este projeto de lei não pretende promover qualquer tipo de discriminação ou estigmatização de raças caninas. O que se busca é adotar um critério técnico e preventivo de proteção coletiva, com foco na conduta responsável dos tutores. O uso da focinheira — instrumento recomendado por órgãos de controle de zoonoses, conselhos veterinários e normas sanitárias em diversos países — é uma medida eficaz, segura e amplamente aceita como meio de contenção que não causa sofrimento ao animal, desde que corretamente utilizado. Sua adoção em espaços públicos é prática comum em grandes centros urbanos, sendo inclusive prevista em legislações de referência como as das cidades de São Paulo, Curitiba, Porto Alegre e em diversos países da União Europeia.

É papel do poder público municipal, por meio do seu poder de polícia administrativa, estabelecer regras que resguardem o interesse coletivo, especialmente nos espaços de uso comum. Neste sentido, a medida ora proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da precaução, da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade e da proteção à saúde pública, bem como no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que assegura o direito à cidade segura e inclusiva.

A previsão de penalidades claras e proporcionais, com valores condizentes com a gravidade da infração, é também essencial para garantir a

efetividade da norma, desestimulando condutas negligentes e promovendo uma cultura de guarda responsável.

Dessa forma, esta lei se justifica como um avanço na proteção da coletividade, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos tutores e dos próprios animais, impondo apenas os deveres mínimos necessários ao convívio harmônico em sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador